



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.914229/2009-27  
**Recurso n°** 918.737 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.796 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** BANCO CITICARD S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 15/10/2008

Ementa: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual busca a contribuinte compensar crédito de IOF, oriundo de pagamento indevido ou a maior, no valor original de R\$ 650.233,46, com débito da mesma contribuição no valor de R\$ 694.839,48.

Em despacho decisório eletrônico, a DRF em São Paulo não homologou a compensação posto que o DARF discriminado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte de maneira que não restou saldo credor suficiente para compensar os débitos declarados.

Cientificada, apresentou manifestação de inconformidade na qual alega a existência do crédito fundado nos seguintes pontos:

- a) o pagamento indevido ocorreu por erro no sistema que calcula o valor do IOF sobre operações de cartão de crédito, o qual não funcionou na ocasião da apuração;
- b) por conservadorismo efetuou recolhimento no valor de R\$ 2.800.000,00 e assim que o sistema foi normalizado, apurou o valor correto de IOF no montante de R\$ 2.149.766,54, restando um saldo credor de R\$ 650.233,46;
- c) defende, ainda, erro no preenchimento do campo “débito apurado” da DCTF, onde na original foi incluído valor maior que o devido, equívoco devidamente corrigido por esta.

A DRJ/BSB não homologou a compensação declarada, mantendo o despacho decisório, por entender que o reconhecimento do direito pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, não pode ser admitido o direito creditório.

Notificada em 03/03/2011, apresentou recurso voluntário por meio da qual repisa os argumentos outrora aduzidos e junta aos autos mídia eletrônica (doc. 12) com os relatórios completos de apuração do IOF em discussão (docs. 07, 08 e 09), junta, ainda, em papel, as primeiras e últimas 50 páginas de cada relatório.

Ao final requer a homologação da compensação declarada e a conversão do julgamento em diligência para que sejam comprovadas as alegações mencionadas, principalmente quanto à análise do relatório de IOF.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme o breve relato tecido acima, buscou a contribuinte compensar créditos com débitos próprios, encontrando óbice no despacho decisório que não homologou a Dcomp sob a justificativa de inexistência de crédito.

O *decisum* foi mantido pela DRJ, desta vez sob o argumento de que as alegações da manifestante vieram desacompanhadas das provas cabais da existência do crédito alegado.

Em suma, o que se percebeu da leitura do recurso voluntário apresentado pela contribuinte, foi que neste momento processual a mesma pretendeu superar a ausência de provas pontuada quando da análise da manifestação de inconformidade com o fito de comprovar a existência de crédito a seu favor. Por tal razão, anexou aos autos mídia eletrônica (doc. 12) com os relatórios completos de apuração do IOF em discussão (docs. 07, 08 e 09), bem como, as primeiras e últimas 50 páginas de cada relatório em papel. Contudo, referidos documentos não serão analisados por esta instância recursal pelo que explicamos a seguir.

Já se encontra pacificado tanto na esfera administrativa quanto na judicial que via de regra, impende a quem alega o ônus da prova. A ambos, administração fazendária e contribuintes, cabe a produção de provas que proporcionem condições de convicção ao julgador favoráveis à sua pretensão.

Em casos como este, em que o contribuinte alega a existência de crédito, sobre este recai a responsabilidade da apresentação de todos os elementos de provas que demonstrem a cabal existência do crédito pretendido, desta forma, a apresentação de tais documentos oferecem maior possibilidade de apreciação objetiva e segura quanto às conclusões extraídas de seus resultados, assegurando ampla defesa ao contribuinte, para que o mesmo não seja maculado além do expressamente previsto na legislação tributária.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, no parágrafo 4º de seu art. 16, incluído pela lei nº 9.532/97, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito administrativo-tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação sob pena de preclusão. Como exceção à regra, admite-se a juntada posterior de documentos nos seguintes casos:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

Neste caso, o sujeito passivo deverá peticionar à autoridade julgadora pleiteando a juntada dos documentos que comprovem seu direito, devendo, porém, demonstrar cabalmente e mediante fundamentos de fato e de direito a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas.

Pelas mesmas razões expendidas acima, neste momento processual não cabe analisar o pedido de diligência. O momento adequado para a produção de provas, ou ainda para o requerimento de diligência ou perícia foi quando da apresentação da manifestação de inconformidade, demonstrada para o competente julgador os motivos que a justifiquem, conforme demanda o art. 16, incisos III e IV, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão proferida pela DRJ/CPS.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 16327.914229/2009-27  
Acórdão n.º 3803-02.796

S3-TE03  
Fl. 3

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 16327.914229/2009-27  
**Interessada:** BANCO CITICARD S.A.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.796, de 24 de abril de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente